

FEVEREIRO/2022 - 2º DECÊNIO - Nº 1931 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SIMPLES NACIONAL - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11736](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11737](#)

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - DIFAL - CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE - EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO - PRAZO. (COMUNICADO SUTRI 01/2022) ----- [REF.: LE11775](#)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - BASE DE CÁLCULO - VEÍCULO USADO - EXERCÍCIO 2022 - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.360/2022) ----- [REF.: LE11772](#)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - BASE DE CÁLCULO - VEÍCULO USADO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO Nº 5.534/2022) ----- [REF.: LE11773](#)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - CONFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO DE SERVIÇO JUCEMG Nº 01/2022) ----- [REF.: LE11774](#)

#LE11736#

[VOLTAR](#)**ICMS - SIMPLES NACIONAL - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 286/2019

PTA nº : 45.000019116-01

Consulente : Dylere Confecções Importação e Exportação Ltda.

Origem : Governador Valadares - MG

E M E N T A

ICMS - SIMPLES NACIONAL - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS - No caso de optante pelo Simples Nacional, a apuração mensal do tributo devido baseia-se na receita bruta auferida pelo estabelecimento, na qual não são considerados os valores relativos às transferências interestaduais de mercadorias. Nessa hipótese, resta ao estabelecimento de contribuinte do ICMS destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST ou DIFAL, se devido.

EXPOSIÇÃO:

A consulente é optante do Simples Nacional e exerce o comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho (CNAE 4755-5/03) como atividade econômica principal informada no cadastro estadual.

Informa que pretende abrir uma filial no estado de Santa Catarina.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Caso abra uma filial no estado de Santa Catarina ou em qualquer outra unidade da Federação, por ocasião do recebimento de mercadorias em transferência pelo estabelecimento matriz mineiro, será devido algum recolhimento de ICMS tais como recomposição de alíquota e/ou diferencial de alíquotas para Minas Gerais?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que a opção pelo regime unificado de pagamento de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 não exclui a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS incidente nas operações ou prestações elencadas no inciso XIII do § 1º do art. 13 da citada norma, hipótese na qual deverá ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Com efeito, a consulente deverá recolher, por exemplo, o ICMS/ST nas operações interestaduais sujeitas ao regime da substituição tributária, conforme estabelece a alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da citada norma.

Vale salientar que nas operações interestaduais destinada a contribuinte mineiro do ICMS, deverá ser observada a legislação tributária deste Estado quanto à sujeição da mercadoria ao regime de substituição tributária, em especial o Anexo XV do RICMS/2002, conforme disposto na cláusula quarta do Convênio ICMS 142/2018.

Por seu turno, não haverá necessidade de recolhimento de ICMS a título de antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS/2002, uma vez que as mercadorias não serão adquiridas pelo estabelecimento mineiro, mas sim recebidas em transferência.

Relativamente ao diferencial de alíquotas (DIFAL), este será devido nas transferências de mercadorias para uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento mineiro da consulente, que será o responsável pelo recolhimento dessa parcela do imposto, nos termos do inciso VII do art. 1º, c/c inciso VI do caput e inciso I do § 6º, ambos do art. 55, todos do RICMS/2002.

Para tanto, a consulente deverá observar o disposto nos §§ 8º a 12 do art. 43 do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 23 de dezembro de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11736---WIN/INTER

#LE11737#

[VOLTAR](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 277/2019
PTA nº : 45.000018654-12
Consulente : Posto Poeta Ltda.
Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - A opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês de realização da opção até o término do exercício financeiro em que realizada a opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE - 4731-8/00).

Informa que é contribuinte substituído do imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST).

Salienta que a aplicação do regime de substituição tributária gera ao contribuinte substituído um valor de imposto a restituir, tendo em vista a diferença entre a base de cálculo presumida e o valor real de venda, eis que fixada em valores superiores aos praticados no mercado.

Ressalta que, após a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 593.849/MG, Minas Gerais, por meio dos Decretos nos 47.314/2017, 47.547/2018 e 47.621/2019, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte substituído para fins restituição e/ou complementação do ICMS/ST.

Salienta que, conforme disposto na Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o contribuinte que intentar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST terá que optar entre duas modalidades, quais sejam: a restituição mensal, apurada nos termos do art. 25 cumulado com os arts. 28, 29, 31-C e 31-D da Parte 1 do referido Anexo XV ou mediante a definitividade da base de cálculo nos termos do art. 31-J dessa mesma Parte.

Reproduz excerto do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que ficou obscura a redação do supracitado art. 31-J quanto à questão temporal, não ficando claro se esta renúncia se refere, tão somente, ao período da adesão ao acordo de definitividade da base de cálculo, a partir de 01.03.2019, ou se aplica a fatos geradores pretéritos, quais sejam, os créditos apurados anteriormente a 01.03.2019.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Quanto à parte final do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caso a Consulente opte pela definitividade da base de cálculo, qual o período que compreende a perda do direito à restituição do referido tributo? Será apenas o ano em que o contribuinte optar pela definitividade da base de cálculo, sendo este contado a partir de 01.03.2019 até o término do mesmo exercício financeiro?

2 - O contribuinte optando pela citada definitividade da base de cálculo perde o direito de requerer a restituição da diferença do ICMS/ST indevidamente recolhido, anteriormente a março de 2019?

RESPOSTA:

1 - O art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 teve sua vigência estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 47.621, de 28.02.2019, e passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019.

O art. 6º desse mesmo Decreto estabeleceu que, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderiam exercer a opção prevista no supracitado art. 31-J até o dia 31.05.2019.

Portanto, até 31.05.2019, a Consulente poderia ter optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, com efeitos retroativos a 01.03.2019.

Conforme previsto no § 1º do referido art. 31-J, após esse marco temporal (31.05.2019), a consulente poderia e ainda pode exercer a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, sendo que os efeitos dessa opção dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de realização da opção e perdurarão até o término do mesmo exercício financeiro em que realizada tal opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Ressalta-se que, nos termos do disposto no § 2º do precitado art. 31-J, a Consulente poderá renovar a opção para cada ano-calendário subsequente, devendo efetuar-la até o dia vinte de fevereiro de cada ano.

2 - Não. Conforme resposta anterior, a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019, sendo que relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses anteriores a março de 2019, a Consulente poderá, caso não tenha ingressado com ação judicial, solicitar a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo, a partir de 01.07.2017, data da revogação do § 10 e da alteração do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, promovidas pelo art. 50 e alínea "d" do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30.06.2017.

O referido § 10 estabelecia a definitividade da base de cálculo presumida do regime de substituição tributária, enquanto a nova redação do item 1 do § 11 prevê a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo.

Portanto, tratando-se de fatos geradores ocorridos entre 01.07.2017 até 28.02.2019, que se realizaram em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, os valores apurados de ICMS/ST poderão ser restituídos nas modalidades de abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária ou creditamento na escrita fiscal do contribuinte, conforme previsto nos incisos II e III do art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observando-se os procedimentos vigentes em 28.02.2019, conforme art. 7º do Decreto nº 47.547/2018.

Ressalta-se que, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Quanto aos fatos geradores ocorridos após 01.03.2019, caso a Consulente não tenha optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, a restituição do ICMS/ST dar-se-á, necessariamente, na modalidade de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, conforme previsto no § 4º do art. 31-D da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Neste sentido, vide Consultas de Contribuintes nº 202/2019, 226/2019, 227/2019, 239/2019 e 240/2019.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente

tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008. DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de dezembro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11737---WIN/INTER

#LE11775#

[VOLTAR](#)

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - DIFAL - CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE - EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO - PRAZO

COMUNICADO SUTRI 01, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Tributação, por meio do Comunicado SUTRI 01/2022, dispõe que no Estado de Minas Gerais, após a edição da Lei Complementar Federal nº 190/2022, *(V. Bol. 1.928 - LEST), o ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto - ICMS-DIFAL - será exigido a partir de 5 de abril de 2022.

O Superintendente de Tributação, no uso de suas atribuições, e considerando,

1. que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.469 e o RE nº 1.287.019 (Tema 1093 da Repercussão Geral), decidiu pela necessidade da edição de lei complementar para que os Estados e o Distrito Federal possam exigir, a partir de 2022, a diferença entre as alíquotas interna e interestadual - DIFAL, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, nos termos previstos na Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015;

2. que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão em referência, para o fim de convalidar a cobrança do ICMS-DIFAL relativa aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, com base no cenário legislativo até então existente (ainda sem a lei complementar federal veiculando normas gerais), exceto para as ações em curso até 24 de fevereiro de 2021, conforme esclarecido pelo referido Tribunal quando do julgamento de embargos de declaração opostos no RE nº 1.287.019;

3. que, em 5 de janeiro de 2022, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, alterando a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, para regulamentar a cobrança da diferença entre as alíquotas interna e interestadual - DIFAL, nas operações e prestações interestaduais

destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, com fundamento na Emenda Constitucional nº 87, de 2015;

4. que o portal a que se refere o art. 24-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022, foi disponibilizado operacionalmente em 30 de dezembro de 2021, no endereço eletrônico "difal.svrs.rs.gov.br", antecipando-se à data prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 235, de 27 de dezembro de 2021;

5. que a Lei Complementar Federal nº 190, de 2022, em seu art. 3º estabeleceu a vacatio legis de noventa dias, para a produção dos efeitos de seus dispositivos;

6. que a cobrança do ICMS-DIFAL no Estado de Minas Gerais já havia sido instituída por meio da Lei Estadual nº 21.781, de 1º de outubro de 2015, publicada em 2 de outubro de 2015 e com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2016,

COMUNICA que, no Estado de Minas Gerais, após a edição da Lei Complementar Federal nº 190, de 2022, o ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto - ICMS-DIFAL - será exigido a partir de 5 de abril de 2022

Belo Horizonte, aos 8 de fevereiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

MARCELO HIPÓLITO RODRIGUES
Superintendente de Tributação

(MG, 09.02.2022)

BOLE11775---WIN/INTER

#LE11772#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - BASE DE CÁLCULO - VEÍCULO USADO - EXERCÍCIO 2022 - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.360, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.360/2022, dispõe sobre a base de cálculo do Imposto Sobre a propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para veículo usado, relativo ao exercício de 2022. Para fins de cálculo do IPVA, serão considerados os valores da base de cálculo constantes na tabela prevista para o exercício de 2021.

Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 2022, para veículo usado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 24.029, de 29 de dezembro de 2021, DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 2022, para veículo usado, conforme estabelecido no inciso II do art. 2º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º Para fins de cálculo do IPVA, no exercício de 2022, relativo aos veículos de que trata o inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 2003, serão considerados os valores da base de cálculo constantes na tabela prevista para o exercício de 2021, nos termos do art. 9º da referida lei, publicada no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF em 1º de dezembro de 2020.

§ 1º Caso os valores apurados na forma do *caput* sejam maiores do que os apurados levando-se em conta a tabela prevista para o exercício de 2022, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.937, de 2003, a SEF calculará o imposto considerando o menor valor

§ 2º Para os veículos que não constam da tabela prevista para o exercício de 2021, pela marca, ano fabricação e modelo, o cálculo do PA no exercício de 2022 será efetuado considerando os valores de base de cálculo apurados nos termos do art 9º da Lei nº 14937, de 2003, para a tabela prevista para o exercício de 2022

Art 3º No caso de veículos não constantes na tabela de que trata o *caput* do art 2º, adquirido como novo ou importado, com primeiro emplacamento no Estado em 2021, a que se refere o § 1º do art 7º da Lei nº 14.937, de 2003, a SEF calculará o valor do imposto considerando os valores constantes no documento fiscal referente à transmissão da propriedade ao consumidor ou no documento relativo ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. Caso os valores apurados nos termos do *caput* sejam maiores do que os apurados levando-se em conta a tabela prevista para o exercício de 2022, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.937, de 2003, a SEF calculará o imposto considerando o menor valor.

Art. 4º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º, a SEF publicará, em seu Diário Eletrônico, a tabela prevista para o exercício de 2022, contendo os valores de base de cálculo apurados nos termos do art. 9º da Lei nº 14.937, de 2003.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de fevereiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.02.2022)

BOLE11772---WIN/INTER

#LE11773#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - BASE DE CÁLCULO - VEÍCULO USADO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 5.534, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário do Estado da fazenda, por meio da Resolução nº 5.534/2022, aprova os valores de base de cálculo e do imposto constantes das tabelas relativas ao IPVA publicadas no Diário Eletrônico: (<http://diarioeletronico.fazenda.mg.gov.br>).

- O contribuinte deverá comparecer ao órgão de trânsito para retificação do cadastro de veículo cujo valor da base de cálculo e do imposto não esteja previsto para o seu ano de fabricação.
- Para o veículo fabricado até 1991, a base de cálculo e o valor do imposto serão aqueles apurados para o mesmo tipo e modelo de veículo fabricado em 1992.
- O contribuinte que esteja em situação de total adimplência para com a Fazenda Pública Estadual em relação a todos os débitos vinculados ao veículo, nos termos dos arts. 28-A a 28-C do Decreto nº 43.709/2003, e da Resolução nº 5.055/2017, fará jus ao desconto no percentual de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do imposto.

Para os efeitos do desconto de que trata, considera-se situação de total adimplência, o pagamento:

- do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2020;
- do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2021;

- da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV referente ao ano exercício de 2020, até 31 de março de 2020;
- da TRLAV referente ao ano exercício de 2021, até 31 de março de 2021.

O IPVA de valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não será objeto de parcelamento.

- O contribuinte poderá efetuar o pagamento do IPVA com desconto de 3% (três por cento) sobre o valor do imposto desde que o faça em cota única até a data fixada para o pagamento da primeira parcela.

O contribuinte poderá apresentar pedido de revisão em caso de discordância do valor da base de cálculo no prazo de quinze dias úteis contado da data da publicação das tabelas, observado o disposto nos arts. 20 a 25 do Decreto nº 43.709, de 2003.

- Para fins do disposto a cotação do veículo utilizada para o pedido de revisão deverá estar contida em publicações do mês de dezembro de 2021.

O pagamento do IPVA será efetuado nos agentes arrecadadores autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, da seguinte forma:

- sem guia de arrecadação, hipótese em que o contribuinte informará o código Renavam do veículo e o agente arrecadador emitirá o comprovante de pagamento;

- mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE, na impossibilidade de pagamento na forma do inciso I, disponível no endereço eletrônico "<https://www2.fazenda.mg.gov.br/arrecadacao/>".

Aprova os valores de base de cálculo e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e estabelece os prazos de pagamento do imposto, relativamente aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2022, para veículo rodoviário usado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 20, no inciso I do *caput* e no § 2º do art. 27, nos arts. 28-A a 29, no § 2º do art. 32 e no art. 33, todos do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução aprova os valores de base de cálculo e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e estabelece os prazos de pagamento do imposto, relativamente aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2022, para veículo rodoviário usado.

Art. 2º Ficam aprovados os valores de base de cálculo e do imposto constantes das tabelas relativas ao IPVA publicadas no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (<http://diarioeletronico.fazenda.mg.gov.br>).

§ 1º O contribuinte deverá comparecer ao órgão de trânsito para retificação do cadastro de veículo cujo valor da base de cálculo e do imposto não esteja previsto para o seu ano de fabricação.

§ 2º Para o veículo fabricado até 1991, a base de cálculo e o valor do imposto serão aqueles apurados para o mesmo tipo e modelo de veículo fabricado em 1992.

Art. 3º O contribuinte que esteja em situação de total adimplência para com a Fazenda Pública Estadual em relação a todos os débitos vinculados ao veículo, nos termos dos arts. 28-A a 28-C do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, e da Resolução nº 5.055, de 13 de novembro de 2017, fará jus ao desconto no percentual de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do imposto aprovado nos termos do art. 2º.

Parágrafo único. Para os efeitos do desconto de que trata o *caput*, considera-se situação de total adimplência, o pagamento:

I - do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2020;

II - do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2021;

III - da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV referente ao ano exercício de 2020, até 31 de março de 2020;

IV - da TRLAV referente ao ano exercício de 2021, até 31 de março de 2021.

Art. 4º O pagamento do IPVA referente aos fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2022 será feito em três parcelas iguais, nos seguintes prazos:

FINAL DE PLACA	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA
----------------	------------	------------	------------

1 e 2	21/03/2022	25/04/2022	25/05/2022
3 e 4	22/03/2022	26/04/2022	26/05/2022
5 e 6	23/03/2022	27/04/2022	27/05/2022
7 e 8	24/03/2022	28/04/2022	30/05/2022
9 e 0	25/03/2022	29/04/2022	31/05/2022

Parágrafo único. O IPVA de valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não será objeto de parcelamento.

Art. 5º O contribuinte poderá efetuar o pagamento do IPVA com desconto de 3% (três por cento) sobre o valor do imposto desde que o faça em cota única até a data fixada para o pagamento da primeira parcela.

Art. 6º O contribuinte poderá apresentar pedido de revisão em caso de discordância do valor da base de cálculo no prazo de quinze dias úteis contado da data da publicação das tabelas, observado o disposto nos arts. 20 a 25 do Decreto nº 43.709, de 2003.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput a cotação do veículo utilizada para o pedido de revisão deverá estar contida em publicações do mês de dezembro de 2021

Art. 7º O pagamento do IPVA será efetuado nos agentes arrecadadores autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, da seguinte forma:

I - sem guia de arrecadação, hipótese em que o contribuinte informará o código Renavam do veículo e o agente arrecadador emitirá o comprovante de pagamento;

II - mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE, na impossibilidade de pagamento na forma do inciso I, disponível no endereço eletrônico "https://www2.fazenda.mg.gov.br/arrecadacao/".

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de fevereiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 05.02.2022)

BOLE11773---WIN/INTER

#LE11774#

[VOLTAR](#)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - CONFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO JUCEMG Nº 01, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária-geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, por meio da Instrução de Serviço nº 01/2022, altera o Anexo II da Instrução de Serviço nº 07/2020, que disciplina procedimentos para a conferência dos dados cadastrais antes do deferimento do processo, o serviço de auditoria, por amostragem, dos atos aprovados e as intervenções necessárias junto ao Cadastro Estadual de Empresas - CEE, no âmbito da JUCEMG, disponível na íntegra no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

A Secretária-Geral no uso de suas atribuições previstas no art. 26 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no art. 28, IV do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e ainda no art. 31, inciso VIII, do Decreto Estadual 47.689 de 26 de julho de 2019, que contém o regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e a Diretora de Registro Empresarial, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 47, incisos I e II, do Decreto Estadual 47.689 de 26 de julho de 2019, que contém o regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, resolvem publicar a Instrução de Serviço nº 01 de 31 de janeiro de 2022, que altera o Anexo II da Instrução de Serviço nº 07 de 11 de novembro de 2020, que disciplina procedimentos para a

conferência dos dados cadastrais antes do deferimento do processo, o serviço de auditoria, por amostragem, dos atos aprovados e as intervenções necessárias junto ao Cadastro Estadual de Empresas - CEE, no âmbito da JUCEMG, disponível na íntegra no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2022.

(MG, 05.02.2022)

BOLE11774---WIN/INTER